

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2024

Altere-se o artigo 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 74 A - Os valores devidos pela Receita Federal, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, e submetidos ao pedido de compensação, serão obrigatoriamente incluídos no orçamento da União, para compensação dos seus débitos, apresentados até 2 de abril, fazendo-se a compensação a partir do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, interrompendo o prazo previsto no art. 168 do CTN e mantendo suspenso enquanto não finalizado seu crédito.

JUSTIFICATIVA

A alteração da Lei nº 9.430/1996, por meio da MP nº 1.202/2023 (regulamentada pela Portaria Normativa MF 14/24), que promoveu a inclusão do art. 74-A impondo limitação para utilização de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, para compensação de débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.



Em apertada síntese, a MP nº 1.202/2023: (i) revoga benefício instituído pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE; (ii) limita o direito de compensação de créditos tributários federais reconhecidos em decisão transitada em julgado; e (iii) eleva gradualmente a alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salário acompanhada da extinção gradual do modelo a ela alternativo da CPRB.

No que se refere a limitação para utilização de créditos não caracteriza relevância e urgência necessários para edição de medida provisória, devendo ser submetida ao rito ordinário do processo legislativo. Além disso, é matéria reservada à lei complementar, não podendo ser objeto de medida provisória.

Ainda, ao restringir o direito ao crédito, a MP inadvertidamente restringiu o direito do contribuinte contemplado no Código Tributário Nacional, norma geral hierarquicamente superior, que condiciona a compensação dos créditos tributários decorrentes de decisões judiciais apenas ao seu trânsito em julgado, sem qualquer outra limitação. Cabe destacar que a disposição da MP viola, ainda, os princípios do não confisco, do direito de propriedade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Por fim, não podemos afastar os impactos do art. 4º da MP na reforma tributária na medida em que, restringindo a compensação, irá represar ainda mais créditos da sistemática atual para ser compensado com a nova sistemática - IVA Federal - CBS, o que pode acarretar mais um transtorno para o contribuinte na transição.

Por esses motivos se faz necessário alterar o art. 4º da MP 1.202 de 2023 para dar o mesmo tratamento dos precatórios e, com isso, a União terá tempo hábil para ajustar seu orçamento para o exercício seguinte.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala das sessões, em de fevereiro de 2024.

Deputado JULIO LOPES
(PP-RJ)

